



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1550_2024.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para o demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para a demandada não resultaria qualquer prejuízo, por outro, dado que os mesmos não contrataram nada entre si; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ residente na _____, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **1550_2024**, contra a demandada?

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.





Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º51/2019, de 29/07, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento da quantia de €139,00, a título de indemnização dos danos patrimoniais decorrentes do extravio do objeto.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação oral na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a ilegitimidade ativa do demandante e sua ilegitimidade passiva, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.





Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento da quantia de €139,00, a título de indemnização dos danos patrimoniais decorrentes do extravio do objeto, e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida do seu pagamento se porventura não for julgada procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa do demandante.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€139,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor total dos pedidos formulados pelo reclamante.

A. Questão a decidir (Ilegitimidades Ativa do demandante e Passiva da demandada).

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a ilegitimidade ativa do demandante e a sua ilegitimidade passiva, requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, no facto da demandada não ter celebrado qualquer contrato de prestação de serviços com o demandante.

A ilegitimidade ativa do demandante e a ilegitimidade passiva da demandada consubstanciam exceções dilatórias que julgadas procedentes impedirão o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicarão a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.





Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, as declarações de parte prestadas pelo demandante e pela sua companheira,

, na audiência arbitral, os factos confessados e/ou admitidos por acordo, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, os **factos seguintes**:

1. No dia 19-10-2023 o demandante comprou um bem no portal ‘ ‘ pelo qual pagou o preço de €139,00;
2. A empresa ‘ ‘ contratou os serviços da demandada para entregar ao demandante o bem encomendado por este;
3. O demandante e a demandada não celebraram qualquer contrato de prestação de serviços relativo à encomenda acima mencionada.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-2 por confissão arbitral escrita do demandante na sua reclamação inicial;
- b) Quanto ao facto n.º3 por confissão arbitral oral do demandante nas declarações de parte prestadas por este na audiência arbitral e pelos documentos juntos com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos com a reclamação inicial e as confissões resultantes da reclamação inicial e das declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral.

A partir destes meios de prova foi possível apurar todos os factos relevantes para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, desde logo no





que concerne à inexistência de qualquer contrato de prestação de serviços entre o demandante e a demandada, que constitui o assunto central deste litígio.

Cumpra, então, apreciar e decidir as exceções suscitadas pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que “*O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.*”.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o “*interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*”.

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade do demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada, e a legitimidade e ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer o demandante.

Da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, desde logo, que está em causa não uma, mas duas exceções dilatórias, no caso a ilegitimidade de ambas as partes.

A ilegitimidade passiva da demandada resulta da circunstância de não ter celebrado qualquer contrato com o demandante.

Isto é suficiente para este tribunal concluir que a demandada não tem qualquer vínculo com o demandante, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no





artigo 577.º/alínea e), do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Por sua vez, a ilegitimidade ativa do demandante resulta, igualmente, do facto do mesmo não ter celebrado qualquer contrato com a demandada.

Assim, da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu quanto às ilegitimidades ativa do demandante e passiva da demandada.

Isto é suficiente, também, para este tribunal concluir que o demandante não tem qualquer vínculo a demandada, que não celebrou qualquer contrato com a mesma, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Em suma: O demandante e a demandada são partes ilegítimas na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa do demandante e da ilegitimidade passiva da demandada e, consequentemente, absolve-se a demandada da presente instância arbitral com todas as consequências legais.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, julgo procedentes, por provadas, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa do demandante e da ilegitimidade passiva da demandada e, consequentemente, absolve-se a demandada da presente instância arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

IV. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€139,00** (centro e trinta e nove euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.





Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP
nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 12-08-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

